



Setor de Licitação Prefeitura Rio Pardo - RS <licitacao@riopardo.rs.gov.br>

PEDIDO DE IMPUGNACAO

1 mensagem

DELIC PRO <delicpro_@outlook.com>

16 de junho de 2025 às 23:12

Para: "licitacao@riopardo.rs.gov.br" <licitacao@riopardo.rs.gov.br>

Boa noite, senhora pregoeira.

Segue impugnação ao edital.



IMPUGNAÇÃO_AO_EDITAL_AUSÊNCIA_DE_CREA_E_NR (3).docx

31K

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RIO PARDO/RS

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 046/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2025
MUNICÍPIO DE RIO PARDO/RS

TECNOLOGIA RM LTDA. sociedade empresária inscrita no CNPJ n. 42.357.882/0001-97, neste ato por sua representante legal vem, respeitosamente, IMPUGNAR o edital em epígrafe com base nos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DOS FATOS

O Edital em referência tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de videomonitoramento e alarme monitorado nas Unidades de Saúde do Município de Venâncio Aires/RS, incluindo fornecimento de equipamentos em regime de comodato, instalação, manutenção preventiva e corretiva, com atendimento 24h por dia.

Contudo, após atenta análise do instrumento convocatório, constata-se graves omissões que comprometem a legalidade, segurança e efetividade da contratação, conforme fundamentos a seguir detalhados.

2. DAS OMISSÕES E DAS IRREGULARIDADES

2.1. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA, RESPONSÁVEL TÉCNICO E ACERVO TÉCNICO

Embora o objeto envolva instalação de sistemas elétricos, cabeamento estruturado e equipamentos eletrônicos de segurança, o edital não exige:

- a) Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);
- b) Indicação e comprovação de vínculo de profissional habilitado como Responsável Técnico (RT);
- c) Apresentação de acervo técnico do responsável técnico (CAT) compatível com o objeto da licitação.

O objeto do certame envolve a instalação, manutenção e operação de sistemas de videomonitoramento e alarme, o que compreende, entre outras atividades:

- a) Projetos e instalações elétricas de baixa tensão;
- b) Distribuição e canalização de cabos e infraestrutura;
- c) Fixação de dispositivos eletrônicos e sensores;
- d) Operações com risco elétrico e de altura.

Essas atividades são típicas da engenharia elétrica e de segurança eletrônica, exigindo formação específica, responsabilidade técnica e fiscalização profissional. Assim, a empresa que executa tais atividades deve estar registrada no CREA; designar um engenheiro eletricitista ou técnico em eletrotécnica como responsável técnico (RT) e apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à execução contratual.

A ausência da exigência de registro no CREA possibilita a participação de empresas sem qualificação técnica mínima para a execução do objeto licitado;

Essa omissão editalícia viola os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e segurança jurídica, previstos na Lei nº 14.133/2021;

Importante destacar que os trabalhos executados podem resultar em responsabilidade solidária da Administração Pública por eventuais acidentes, falhas técnicas ou prejuízos causados pela execução inadequada do contrato;

Toda a vez que a Administração Pública infringe a legislação de regência das profissões regulamentadas, contraria o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas.

Os Tribunais de Contas do Brasil já decidiram, em diversas oportunidades, que é obrigatória a exigência de registro no CREA sempre que o objeto licitado envolver serviços de engenharia, mesmo que de menor complexidade.

É legal a exigência, em editais de licitação, de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da empresa e do responsável técnico quando os serviços a serem prestados forem típicos de engenharia

A obrigatoriedade do registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) decorre do disposto na Lei Federal nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto (substituído pelo CAU) e engenheiro agrônomo. Conforme o art. 59 da referida lei:

Art. 59. As firmas, organizações ou empresas que se constituírem para executar obras ou

prestar serviços referentes às profissões mencionadas nesta Lei são obrigadas a registrar-se no Conselho Regional da jurisdição em que estiverem situadas.

Adicionalmente, o Decreto nº 23.569/1933, que regulamenta a fiscalização do exercício profissional, reforça a obrigatoriedade de que toda pessoa jurídica que exerça atividade técnica especializada deve estar registrada e manter um responsável técnico legalmente habilitado.

Portanto, é imprescindível a retificação do edital para exigir:

- a) Registro da empresa no CREA/RS;
- b) Comprovação do vínculo com profissional habilitado;

Tal exigência não restringe a competitividade, mas sim assegura o cumprimento da legislação vigente e a adequada execução do contrato com segurança técnica e jurídica.

2.2. DA OMISSÃO NA EXIGÊNCIA DE ACERVO TÉCNICO (CAT)

O acervo técnico é o conjunto de atividades técnicas executadas por profissional legalmente habilitado, devidamente registradas no Conselho Regional competente por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA, conforme a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA.

A Lei nº 14.133/2021, dispõe que a Administração Pública exigirá, sempre que o objeto contratado envolver prestação de serviço técnico especializado ou execução de obra ou serviço de engenharia, comprovação de aptidão técnica por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A prova de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional é condição indispensável para habilitação em serviços complexos, como é o caso do objeto deste certame, que envolve instalação e manutenção contínua de sistemas de videomonitoramento com atuação técnica ininterrupta.

O edital trata da prestação de serviços técnicos contínuos de videomonitoramento, alarme monitorado e manutenção corretiva/preventiva. Tais atividades envolvem risco elétrico e manipulação de sistemas integrados; demandam conhecimento técnico em eletroeletrônica, redes e segurança patrimonial e requerem experiência comprovada na execução anterior de serviços semelhantes.

Entretanto, o edital omite qualquer exigência de apresentação de CAT ou de atestados de capacidade técnica, não exigindo da empresa licitante nem do seu responsável técnico a demonstração prévia de experiência na execução de serviço com complexidade equivalente.

A ausência dessa exigência viola o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 11 da Lei 14.133/2021. Também possibilita a contratação de empresa inexperiente ou tecnicamente incapaz, o que compromete a qualidade e a segurança dos serviços;

A omissão na exigência que qualificação técnica mínima coloca em risco o cumprimento contratual, podendo gerar danos patrimoniais e administrativos à Administração ferindo o princípio da segurança jurídica e do interesse público, uma vez que impede o Poder Público de selecionar a proposta de empresa que demonstre experiência comprovada com serviços similares.

O TCU tem jurisprudência consolidada exigindo a comprovação de acervo técnico por meio de CAT é obrigatória em certames para serviços que demandem especialização e risco técnico operacional.

Diante do exposto, requer-se que o edital seja retificado para incluir a exigência de apresentação de:

- a) Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA;
- b) Referente a serviço similar em complexidade e características técnicas ao objeto licitado;
- c) Em nome do responsável técnico indicado pela empresa.

3. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS REGULAMENTADORAS

O Edital apresenta objeto voltado à contratação de serviços que envolvem risco potencial relacionado à segurança e saúde do trabalhador (tais como atividades com instalações elétricas e trabalho em altura), omite qualquer menção expressa à observância das Normas Regulamentadoras – NRs, especialmente a NR-6, NR-10 e a NR-35, que disciplinam, respectivamente, a utilização de EPIs, os requisitos mínimos de segurança para trabalhos com eletricidade e em altura.

3.1. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO À NR-6 (EPI)

A Norma Regulamentadora nº 6 do MTE determina a obrigatoriedade do fornecimento e uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para atividades que exponham o trabalhador a riscos. Considerando que o objeto da licitação inclui instalação e manutenção de equipamentos elétricos e em altura, é obrigatória a exigência de comprovação do fornecimento e uso de EPIs pela contratada, bem como treinamentos e certificados correspondentes.

A ausência de tal exigência representa risco grave à segurança dos trabalhadores, além de violação à legislação trabalhista e normas de saúde e segurança no trabalho.

3.2. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO À NR-10 (SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS)

A execução do objeto licitado envolve, conforme descrito no Anexo I e II, a manipulação de infraestrutura elétrica, cabeamento e instalação de equipamentos com alimentação por rede elétrica, o que torna obrigatório o cumprimento da NR-10, que trata da segurança em instalações e serviços com eletricidade.

É imprescindível que o edital exija:

- a) Capacitação dos trabalhadores em conformidade com a NR-10;
- b) Certificados de treinamento válidos;
- c) Compromisso da empresa quanto ao cumprimento da NR-10 durante toda a execução do contrato.

3.3. DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA NR-35 (TRABALHO EM ALTURA)

A NR-35 – Norma Regulamentadora do Trabalho em Altura, aprovada pela Portaria nº 313/2012 do MTE, dispõe sobre os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, definidos como toda atividade executada acima de 2,00 metros do nível inferior, onde haja risco de queda.

Segundo a norma:

Cabe ao empregador garantir a implementação das medidas de proteção previstas na NR-35, bem como assegurar que qualquer trabalho em altura seja realizado por trabalhador

capacitado, com treinamento teórico e prático com carga horária mínima de 8 horas.

A norma determina ainda que:

- a) Os trabalhadores devem estar devidamente capacitados e com certificados atualizados;
- b) Devem ser adotadas medidas de análise de risco, uso de EPIs adequados (em conjunto com a NR-6) e a existência de procedimentos de emergência e resgate.

O objeto do edital – instalação, manutenção e operação de sistemas de videomonitoramento e alarmes monitorados – pressupõe atividades em altura, como fixação de câmeras de vigilância em postes, fachadas ou muros; passagem de cabeamento por forros e telhados e instalação de sensores de presença ou alarme em locais elevados.

Portanto, inequivocamente, trata-se de objeto que envolve atividades enquadradas como “trabalho em altura”.

O edital em comento não exige da licitante:

- a) Apresentação de certificados de capacitação em NR-35 dos trabalhadores que atuarão no contrato;
- b) Compromisso com procedimentos de segurança específicos para trabalho em altura;
- c) Evidência de que adota plano de prevenção de riscos de queda e ações de emergência.

Essa omissão é grave, pois viola o disposto na Portaria MTE nº 313/2012 e demais normas de segurança do trabalho, expondo trabalhadores e o próprio ente público a risco de acidentes graves, inclusive fatais;

A omissão também pode gerar responsabilidade solidária da Administração, conforme entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência trabalhista e afasta o cumprimento da Lei nº 14.133/2021, que determina a observância obrigatória da legislação trabalhista e de saúde e segurança no trabalho nas contratações públicas.

Diversos Tribunais de Contas recomendam a inclusão explícita de exigências de cumprimento da NR-35 em licitações com risco potencial de queda em altura. O próprio Ministério do Trabalho e Emprego promove ações fiscais específicas para verificar o descumprimento dessa norma em contratos de prestação de serviços à Administração.

Diante disso, requer-se que o edital seja retificado para incluir exigência expressa de:

- a) Capacitação comprovada em NR-35 dos empregados que atuarão na execução do contrato;
- b) Comprovação do treinamento teórico e prático, com carga horária mínima de 8 horas, conforme determina a Portaria MTE nº 313/2012;
- c) Apresentação de plano de segurança para atividades em altura, com análise de risco e procedimentos de emergência.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que seja acolhida a presente impugnação, com a consequente:

- a) Retificação do edital, para que inclua expressamente, como condições de habilitação técnica:

- 1. Registro da empresa no CREA;

2. Apresentação de responsável técnico com vínculo comprovado e respectiva ART;
3. Apresentação de acervo técnico (CAT) compatível com o objeto.

b) Inclusão das exigências de comprovação de cumprimento das NR-6 e NR-10, mediante:

1. Apresentação de documentos que atestem o fornecimento de EPIs adequados e treinamentos de uso conforme NR-6;
2. Certificados de capacitação NR-10 dos profissionais envolvidos na execução do contrato.
3. Certificados de capacitação NR-35 dos profissionais envolvidos na execução de trabalho nas alturas.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Rio Pardo, 16 de junho de 2025.

TECNOLOGIA RM LTDA.